



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 14/2026

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a denominação de “Antônio Gomes Drumond Neto” uma via de nossa cidade e dá outras providências*”.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de via, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237, declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao **recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitacão normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármem Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.





Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados nesta propositura a justificativa biográfica (item 1.2), certidão de óbito (item 1.3); e a documentação oficial de efetiva localização (itens 1.4 e 1.5).**

Contudo, é possível observar que **a documentação oficial de efetiva localização é diferente do descritivo realizado no art. 1º do PL**, visto que **a proposta limita a denominação a uma parte do trecho da via**, o que **gera uma distinção** com o documento da localização oficial, o que pode gerar conflitos normativos, inclusive com os demais PLs em andamento que também adotam o mesmo descritivo PDLs 11, 12 e 13/2023.

Portanto, **conclui-se pela ilegalidade do PDL 14/2026, em virtude da distinção do texto com o descritivo oficial de efetiva localização.**

Sorocaba-SP, 03 de fevereiro de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003200370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 03/02/2026 13:13

Checksum: **E10D01EABB18EC229CEFCDE465ECBD1792F7F5EAA5169685A290B0BF2BB43238**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003200370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.